



PROJETO DE LEI Nº 187 DE 2021

*À Subcom. de Ativ. Legislativa  
P/ sua tramitação  
20.10.2021  
Presidente*

Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Acre – SPSM/AC, nos termos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES ESTADUAIS**

**Art. 1º** Esta lei estabelece o modelo de gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Acre – SPSM/AC, além de outras disposições necessárias para regular o funcionamento do Sistema de Proteção criado pelos arts. 24-A a 24-J do Decreto-Lei nº. 667, de 02 de julho de 1969, regulamentando o inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Acre - SPSM/AC é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão militar, saúde e assistência.

§ 2º. A remuneração dos militares ativos e inativos, bem como o pagamento da pensão militar é encargo financeiro do Tesouro Estadual.

§ 3º. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.



## CAPÍTULO II

### DA REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE

**Art. 2º** A remuneração na inatividade terá por base a remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, e será:

§1º - integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

§2º - proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo, nos seguintes casos.

I. A pedido se:

a) exonerado do cargo de Comandante-Geral PM/BM ou subcomandante-geral PM/BM ou de chefe ou subchefe do Gabinete Militar do Governador, no prazo de até noventa dias deste ato.

b) ultrapassar o oficial cinco anos de permanência no posto de coronel PM/BM;

II. *Ex officio*, nos seguintes casos:

a) atingir a idade limite de sessenta e sete anos.

b) ser diplomado em cargo eletivo, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Militares Estaduais do Acre.

c) o militar estadual da ativa julgado incapaz definitivamente nos termos do Estatuto dos Militares Estaduais do Acre.

d) estiver agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da junta de saúde ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

e) for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

f) sendo oficial, a tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento por ele efetuado, em consequência de conselho de justificação a que foi submetido;

g) sendo o aspirante-a-oficial ou a praça com estabilidade assegurada considerado culpado por decisão do conselho de disciplina, homologada pelo comandante-geral da corporação.

**Art. 3º** A remuneração do militar reformado por invalidez ou que seja considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo terá por base a remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada e será:

I - proporcional ao tempo de serviço, se com estabilidade assegurada;



II - integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, nos moldes do art. 103 da Lei Complementar 164/06.

III – integral com proventos do posto ou graduação imediato, nos moldes do Art. 103 da Lei Complementar nº 164/06 – Estatuto dos Militares Estaduais.

**Art. 4º** A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. Fica garantida a integralidade e paridade da remuneração na inatividade.

### CAPÍTULO III DA PENSÃO MILITAR

#### Seção I

#### Normas gerais

**Art. 5º** A Pensão Militar Estadual é a importância paga, mensalmente, destinada a amparar os beneficiários do militar contribuinte da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Acre falecido, extraviado, excluído ou demitido *ex officio* nos termos desta Lei, aplicando-se aos Militares do Estado as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

§1º o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

I - A pensão do militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida em serviço não poderá ser inferior:

- a) à de aspirante a oficial, para os Alunos Oficiais PM/BM; ou
- b) à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

§2º o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

§3º A pensão resultante da promoção *post mortem* será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.

§4º Os beneficiários dos Militares Estaduais considerados desaparecidos ou extraviados, na forma da Lei, receberão desde logo, na ordem preferencial do artigo 6º da presente Lei, a remuneração a que o Militar Estadual fazia jus.



I - Findo o prazo de 06 (seis) meses de extravio de militar, previsto no Estatuto dos Militares Estaduais, far-se-á a habilitação dos herdeiros à Pensão Militar Estadual, na forma da presente Lei.

II - Reaparecendo o Militar Estadual, em qualquer tempo, será pago a remuneração a que faz jus, deduzindo-se deles as quantias pagas aos beneficiários a título de pensão.

III - Se o Militar Estadual for considerado prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, seus beneficiários, na ordem preferencial, receberão, desde logo, sua remuneração, enquanto perdurar tal situação.

§5º A previsão da pensão aos beneficiários dos Militares Estaduais excluídos ou demitidos só se dará se a causa da sua exclusão ou demissão for em consequência de ato de serviço ou em decorrência deste, e se dará proporcional ao tempo de atividade militar, não podendo esse tempo de contribuição ser aproveitado para outro regime.

§ 6º O segurado que perder a condição de militar estadual será automaticamente excluído do Sistema de Proteção Social a que se refere esta Lei.

§ 7º O contribuinte que havendo perdido esta condição vier a readquiri-la, sofrerá o desconto da contribuição devida, salvo se tiver contribuído para outro regime de previdência Social, sujeito a compensação financeira.

## Seção II

### Do processo de habilitação dos beneficiários

**Art. 6º** A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo militar, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I. - primeira ordem de prioridade:

- a. cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;
- b. pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;
- c. filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; ou
- d. menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II. - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

ou



III. - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

§ 1º. A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I do caput exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º. A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do referido inciso.

§ 3º. A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do militar, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

§ 4º. Após deduzido o montante de que trata o § 3º deste artigo, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas “c” e “d” do referido inciso.

§ 5º. A dependência econômica de que trata os incisos II e III do caput deste artigo deverá ser comprovada junto à Instituição Militar, mediante justificativa administrativa na forma de regulamento próprio.

**Art 7º** A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 6º desta lei.

Parágrafo único. O beneficiário será habilitado com a pensão integral, porém, no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será rateada em cotas iguais entre eles.

**Art. 8º** A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário, e qualquer outra habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 1º. Ajuizada a ação para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer no bojo da respectiva ação, sua habilitação provisória ao benefício de pensão militar, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da cota do postulante até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º. Julgada improcedente a ação prevista no § 1º deste artigo, o valor retido será corrigido e pago aos demais dependentes, proporcionalmente às suas cotas e ao início da retenção.

§ 3º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão militar a cobrança dos valores indevidamente pagos aos demais dependentes, proporcionalmente as suas cotas, em função de nova habilitação.



§ 4º A documentação necessária à habilitação da Pensão Militar Estadual é isenta de selo, custas, taxas e emolumentos.

### Seção III

#### Da declaração de beneficiários

**Art. 9º** Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação destes à pensão militar.

§ 1º. A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no ato de ingresso na Corporação Militar e atualizada anualmente no mês de aniversário do militar, sob pena de suspensão provisória da remuneração, a partir de noventa dias após a data natalícia.

§ 2º. Ato do Comandante Geral da respectiva Instituição Militar definirá o formulário padronizado, a ser disponibilizado por meio eletrônico para cumprimento da exigência do caput deste artigo.

§ 3º. A declaração feita em conformidade com o *caput* deve acompanhar a documentação necessária para comprovação das informações apresentadas.

§ 4º. Qualquer fato que importe em alteração da declaração feita em conformidade com o *caput* deste artigo, obriga o militar a proceder à imediata atualização.

**Art. 10º.** Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário ou se estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados, certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos requisitos para a habilitação.

§ 1º. A comprovação prevista no caput será feita mediante justificação administrativa, regulada da seguinte forma:

I. Poderá suprir a falta de qualquer documento ou fazer a prova de qualquer fato de interesse dos beneficiários mediante justificação administrativa, processada perante o Comando Geral da respectiva Corporação, exceto nos casos em que o documento de prova deva ser expedido por Juízes ou por Oficial de Registro Público.

II. Em petição dirigida ao Comando Geral da respectiva Corporação, o interessado deverá requerer a realização de justificação, expondo claramente e de maneira minuciosa os pontos que pretende justificar e indicando testemunhas em número nunca inferior a duas.

III. A justificação será processada e analisada, perante o encarregado, especialmente designado para esse fim.



IV. O encarregado designado na forma do artigo anterior marcará, de imediato, dia e hora, para a inquirição das testemunhas, as quais deverão ser apresentadas pelo interessado, independentemente de intimação.

V. Após análise e parecer do encarregado designado na forma do inciso III, o processo será encaminhado ao Comando Geral da respectiva Corporação, para a devida apreciação e a posterior homologação.

VI. A justificação processada e de acordo com as disposições deste artigo, somente terá valor para os fins nele expressamente determinados.

§ 2º. Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no foro civil.

§ 3º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

#### Seção IV

##### Recadastramento dos beneficiários

**Art. 11.** É dever do beneficiário da pensão militar, atualizar seu cadastro junto à Instituição Militar a cada dois anos, mediante formulário próprio, disponibilizado por meio eletrônico, sob pena de suspensão provisória da remuneração, a partir de noventa dias após a data natalícia do beneficiário.

#### Seção V

##### Da perda da condição de beneficiário

**Art. 12.** Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei;

III - renuncie expressamente ao direito;

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do instituidor da pensão militar;

V - tenha seu vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge;

**Art. 13.** A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do direito a esta, em



qualquer dos casos do artigo 12, importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

#### CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 14.** Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos Militares do Estado do Acre, ativos ou inativos, e do benefício de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio da pensão militar e da inatividade dos militares, nos termos do art. 24-C do Decreto-Lei Federal nº. 667, de 2 de julho de 1969.

§ 1º. Compete ao Poder Executivo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento da pensão militar e da remuneração da inatividade, que não têm natureza contributiva.

§ 2º. As contribuições dos militares estaduais, ativos ou inativos, e de seus pensionistas serão compensadas diretamente no Tesouro Estadual e processada por órgão específico do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais.

**Art. 15.** A alíquota de contribuição para o custeio da pensão militar e da inatividade dos Militares do Estado, consoante o art. 3º-A da Lei Federal nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com redação dada pela Lei Federal nº. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, terá incidência mensal na seguinte forma:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020; e

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Além da alíquota prevista nos incisos I e II deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas:

a) 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias;

b) 1,5% (um e meio por cento) aos demais pensionistas.

§ 2º. Não incide a alíquota de que trata este artigo sobre quaisquer verbas de caráter indenizatório ou parcelas de natureza não remuneratória definidas em lei.

§ 3º. Somente a partir de 1º de janeiro de 2025, o Estado poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas de contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites previamente definidos em lei federal.



## CAPÍTULO V

### DA GESTÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO

**Art. 16.** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são responsáveis pela implantação, manutenção e gestão da inativação e pensão dos integrantes do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado.

§ 1º É vedada a instituição de fundo para custeio da remuneração de inatividade e pensão dos Militares do Estado.

§ 2º A Instituição Militar deve adotar todas as providências necessárias para as boas práticas da gestão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A gestão dos benefícios de inatividade dos militares e da pensão militar cabe à Instituição Militar, a quem compete a análise, o processamento, a concessão e a publicação dos atos.

§ 4º Após a publicação em Diário Oficial do Estado, o pagamento da remuneração de inatividade e da pensão militar oriundos do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado caberá à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Acre ou outro órgão da administração direta.

§ 5º O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos órgãos a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Acre as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

I - Para o caso dos inativos e pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas remunerações e pensões pelo Instituto de Previdência do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, o processo e o pagamento passará a ser de competência da sua Corporação de Origem, nos termos deste Artigo.

II - O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 22 desta lei.

§ 6º Ato do Comandante Geral da Instituição Militar disporá sobre os procedimentos necessários para a gestão definida neste Capítulo.

**Art. 17** O Instituto de Previdência do Acre - ACREPREVIDÊNCIA auxiliará a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, na implantação do Sistema de Proteção Social dos Militares.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência do Acre - ACREPREVIDÊNCIA disponibilizará acesso à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar aos meios necessários à migração da gestão dos inativos e pensionistas para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, que se implementará no máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 18** As despesas com a implantação e gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado



do Acre serão custeadas pelo Tesouro Estadual.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 19** Aos inativos e pensionistas que já estejam percebendo suas respectivas remunerações e pensões, antes da vigência dessa lei, ficam assegurados os direitos já adquiridos e a base de cálculo vigente.

Parágrafo Único. Respeitado o previsto no caput, aplica-se as alíquotas estabelecidas no Art. 15 dessa lei.

**Art. 20** Os militares estaduais que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela Lei Estadual para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação, devem cumprir:

I – Se o tempo mínimo de serviço for de 30 (trinta) anos:

- a) o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezesete por cento); e
- b) no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar.

II - Se o tempo mínimo de serviço for de 25 (vinte e cinco) anos;

- a) no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar; e
- b) o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 1º O acréscimo previsto no inciso II, “b”, deste artigo, deve ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Ficam assegurados os direitos estabelecidos na Lei Complementar nº. 324, de 26 de dezembro de 2016, observados os critérios nela previstos.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** A pensão militar não está sujeita à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

**Art. 22** É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;



II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**Art. 23** É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares estaduais, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos legais exigidos na legislação estadual em vigor nos termos do Decreto Estadual nº. 4.905 de 26 de dezembro de 2019.

**Art. 24.** O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição previdenciária referentes aos demais regimes.

**Art. 25.** Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão dos Militares do Estado, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei no 667, de 1969, devem ser ajustadas para a manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

**Art. 26.** Lei específica poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

**Art. 27.** A dotação necessária ao pagamento da Pensão Militar Estadual será consignada anualmente no orçamento do Estado do Acre ao órgão responsável pelo Sistema de Proteção Social dos Militares e as dívidas de exercícios anteriores serão pagas aos beneficiários, conforme a Lei.

**Art. 28.** Observadas as normas gerais de competência da União dispostas no inc. XXI do art. 22 da Constituição Federal, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares do Estado do Acre são estabelecidos em lei específica e monotemática, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inc. X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

**Art. 29** Ficam revogados os dispositivos legais abaixo:

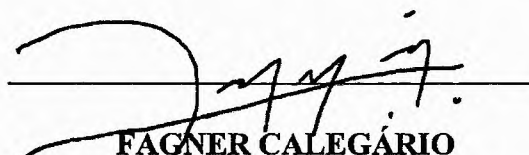
I - da Lei Complementar 164/2006 o previsto no art. 98, inc. I; art. 101, inc. I; e

II - na íntegra, a Lei Complementar nº 04/1981.

**Art. 30** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

Estado do Acre, 20 de outubro de 2021

  
FAGNER CALEGÁRIO  
Deputado Estadual



Estado e não são servidores públicos.

Observa-se, ainda, no ordenamento infraconstitucional, que não há o emprego da palavra 'previdência' ao tratar-se das pensões dos militares, tendo em vista que não cumprem as tipificações previstas na legislação. O que fica constatado é que existe, apenas, o direito à constituição da pensão, destinada aos beneficiários, em decorrência do falecimento ou extravio do militar, o que tem elevada probabilidade de ocorrer, quando consideradas as peculiaridades da atividade aqui já explicitadas. Nessa mesma linha, segue o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, nº 1869, de 18 de novembro de 2014:

12. Note-se que não há na Constituição ou nos diplomas que regem os militares a referência a regime previdenciário constituído, já que a remuneração destes na inatividade, sejam os reformados ou os da reserva, é, e sempre foi, total e integralmente custeada pelo TESOURO NACIONAL (destaque dos redatores do parecer).

13. Com efeito, os militares federais não contribuem para “garantir a reposição de renda” quando não mais puderem trabalhar. Essa garantia é totalmente sustentada pelo Estado. Contribuem, sim, com 7,5% (sete e meio por cento) da sua remuneração bruta para constituir pensões, que são legadas aos seus dependentes e com 3,5% (três e meio por cento), também da remuneração bruta, para fundos de Saúde. Finalizando as peculiaridades do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, para efeitos contábeis, a mera inexistência de qualquer contribuição patronal por parte do Estado, no caso dos militares das Forças Armadas, já inviabiliza qualquer comparação isenta e com a necessária correção metodológica que o assunto requer. (Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, nº 1869, de 18 de novembro de 2014)

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o Projeto de Lei Complementar à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.



os desiguais de maneira diferenciada, a presente emenda busca aplicar os dispositivos de inatividade e pensões dos militares federais aos militares dos estados, do Distrito Federal e territórios.

Essa simetria de direitos e deveres encontra respaldo inclusive nas decisões do Supremo Tribunal Federal, que afirma que as leis dos militares, no âmbito do respectivo ente federado, inclusive as que por mandamento constitucional são específicas (art. 42, §1º c/c art. 142, §3º, X), deverão observar o previsto para os militares federais, quer seja a lei geral das polícias militares e corpos de bombeiros militares, o Estatuto dos Militares da União ou os regulamentos do Exército Brasileiro:

- ADI 1.540, rel. min. Maurício Corrêa, j. 25-6-1997, P, DJ de 16- 11- 2001.
- RE 226.161/MS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.8.2002.
- RE-AGR 385.226/MS Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 1.12.2006.
- AI 803.434 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-3-2011, 2ª T, DJE de 23-3-2011.

Além do mais, a vinculação das instituições militares estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) para com as Forças Armadas, encontra vasto respaldo constitucional e legal.

A Lei Federal manteve, de forma justa, o tratamento simétrico na legislação dos militares federais aos militares estaduais sobre o sistema de proteção social, em especial as regras de inatividade e pensões.

Portanto, de acordo com a legislação federal o Sistema de Proteção Social dos Militares (...) é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde, e assistência, que visa a assegurar o amparo e a dignidade aos militares (...) e aos seus dependentes, haja vista, as peculiaridades da profissão militar (...). Assim sendo, este sistema é uma das garantias compensatórias à categoria militar, quer sejam os militares da União ou os militares dos Estados, em virtude do ônus da sua missão constitucional de defesa da pátria, preservação da ordem pública, e para tanto, das inúmeras vedações impostas aos membros desta singular categoria.

Caracterizada a peculiaridade do militar, restaria elencar alguns aspectos centrais do Sistema de Proteção Social que compensa esse militar. São essas singularidades que afastam as possibilidades de comparações com os regimes de natureza previdenciária em vigor no país, quais sejam o RPPS e o RGPS. Juridicamente, não se verifica, na Constituição ou em qualquer outro dispositivo legal, a existência de um regime previdenciário para os militares e pensionistas, tampouco base legal para a realização de avaliações atuariais dos compromissos financeiros com militares e seus dependentes.

Cabe ainda destacar, conforme disposto no art. 144, § 6º - as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, sendo que os membros das Forças Armadas, denominados de MILITARES, desta mesma forma a Constituição do Estado do Acre, traz em seu bojo no art. 37 que os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são militares do



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Acre – SPSM/AC, nos termos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e dá outras providências.

Os militares constituem uma categoria especial, por essa condição o mesmo tem um regime rigoroso tendo em vista que são a primeira e última linha de defesa. Aos militares, tem-se vedações como: proibição de sindicalização e greve, proibição de filiação partidária, sem direito de dissídio coletivo, sem direito a hora extra, sem direito a adicional noturno, ou seja, dos 34 direitos sociais têm somente 6. Além dessas vedações ainda estão sujeitos na ativa e inatividade aos regulamentos disciplinares militares, aos códigos penal militar e penal comum; a justiça militar e a justiça comum.

Com tão rigorosa situação jurídica o constituinte atribuiu alguns direitos compensatórios que são verdadeiras cláusulas pétreas, pois sua supressão torna a atividade inviável e coloca o Estado em risco.

O governador do Estado do Acre acolheu e compreendeu de forma integral a necessidade da situação jurídica especial aos militares estaduais, assim como prescreve a Lei Federal 13.954/19, em decorrência da alta periculosidade de suas atividades, pois têm como missão primária a defesa da lei e da ordem, e como missão secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Neste sentido, vale destacar que os militares estaduais têm, a nobre missão da segurança pública, que constitui um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública, da paz social, a garantia e a realização da justiça e a governabilidade. A Constituição Federal de 1988 reserva uma árdua e espinhosa tarefa, com a finalidade precípua de afastar da sociedade qualquer ato que perturbe a ordem, a tranquilidade e a salubridade pública, o respeito às leis e aos costumes para a manutenção de adequada convivência social.

Os militares estaduais têm a missão de garantir, com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio de todos os cidadãos e os bens e a riqueza da nossa nação, e todos os anos centena de policiais cumprem esse juramento, e numa situação de guerra serão mobilizados para a Defesa da Pátria. Ressalta-se que a nível nacional a Organização Mundial de Saúde afirmou que o Brasil está num quadro epidêmico de saúde, devido aos altos índices de homicídio.

Noutra banda, destaca-se que a Constituição Federal traz em seu art. 22, inciso, que compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019), neste sentido em 2019 foi editada a Lei Federal n. 13.954, que versa sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares Federais e Estaduais.

Assim, pelo princípio constitucional da ISONOMIA, que é tratar os iguais da mesma maneira e